CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Indicação /2022

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores
Ver. Carlos Alfredo Schaffer
Canela – RS

O Vereador **Carlos Alfredo Schaffer**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que seja encaminhado ao Poder Executivo a seguinte indicação:

- Que seja analisada pelo Poder Executivo a possibilidade de elaboração de um Decreto Municipal definindo critérios para considerar áreas urbanas com destinação rural, agrícola, pecuária e/ou pastoril, para fins de não incidência de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade estabelecer critérios para que seja solicitada a destinação rural, agrícola, pecuária e/ou pastoril de imóveis que são considerados urbanos.

É de grande importância para o contribuinte que estas solicitações sejam especificadas para que os mesmo tenham um ponto de partida na juntada de documentos e apresentação dos mesmo na secretaria municipal responsável.

Em anexo encaminhamos o modelo de Decreto utilizado no município de Carlos Barbosa.

Canela, 23 de março de 2022.

Ver. Proponente: Carlos Alfredo Schaffer - PSDB

Leis Municipais 20 ANOS

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 2892, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.310 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 E DEFINE OS CRITÉRIOS PARA CONSIDERAR ÁREAS URBANAS COM DESTINAÇÃO RURAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA E/OU PASTORIL, PARA FINS DE NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69, incisos VI e VII, Decreta:

Art. 1º A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não abrangerá o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º Para fins de incidência do IPTU será verificada a utilização do imóvel no exercício imediatamente anterior, quando ocorre o fato gerador do imposto nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º Sobre o imóvel que se enquadrar na condição estabelecida no caput incide o Imposto Territorial Rural - ITR, de competência da União, conforme estabelece o art.15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º A inscrição e o cancelamento do cadastro do ITR, junto à Receita Federal do Brasil, são de responsabilidade do contribuinte.

§ 4º A não incidência do IPTU somente abrangerá o imóvel que tenha destinação econômica conforme o caput e que não seja utilizado para quaisquer outros fins de natureza industrial, comercial ou de serviços.

§ 5º A destinação econômica indicada no § 4º é caracterizada pela utilização contínua do imóvel conforme definido no caput e consequente comercialização dos bens e produtos oriundos dessa exploração.

Art. 2º A não incidência do IPTU de que trata este regulamento deverá ser requerida pelo contribuinte, não podendo o Município avaliar a destinação do imóvel de ofício.

§ 1º O requerimento na forma do caput deferido, servirá como comunicação ao Município de que o imóvel se enquadra nas condições referidas no art. 1º e importará na não incidência do IPTU a partir dos anos subsequentes, sob condição resolutória.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste site. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

§ 2º No caso de imóvel objeto de partilha ou com área loteada, cada contribuinte requererá a não incidência do tributo sobre a fração ideal do imóvel que lhe é correspondente, conforme constar do Cadastro Imobiliário.

Art. 3º Independentemente da não incidência do imposto em anos anteriores, lançado o tributo, o primeiro requerimento protocolado a partir da publicação deste Decreto será instruído fazendo prova da utilização do imóvel no exercício imediatamente anterior e seu deferimento importará no cancelamento do IPTU do exercício em que ocorrer o pedido.

§ 1º O requerimento protocolado até a data de vencimento da cota única do IPTU equivalerá à reclamação contra o lançamento, importando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário do mesmo exercício.

§ 2º Após a data indicada no § 1º, o pedido não terá efeito suspensivo e o indeferimento do mesmo implicará na incidência de acréscimos desde a data do vencimento, conforme art. 9º, salvo se houver o depósito administrativo previsto no art. 289, § 1º da Lei Municipal nº 2.310 de 16 de dezembro de 2009 ou se ocorrer o pagamento do tributo, situação em que poderá haver cumulação desse pedido com o de repetição de indébito conforme disposto no art. 263 e seguintes da mesma Lei.

§ 3º Será considerado intempestivo o primeiro requerimento protocolado em exercícios posteriores àquele em que foi lançado o tributo.

Art. 4º Deferido o primeiro requerimento, a não incidência do IPTU nos anos subsequentes fica condicionada à comprovação da utilização do imóvel a cada 03 (três) anos, na forma do art. 5º, ou sempre que procederem alterações no imóvel conforme art. 6º.

§ 1º A comprovação da utilização do imóvel se dará através de requerimento protocolado no Município visando seja dado por perfeito e acabado o ato anteriormente deferido sob condição resolutória.

§ 2º Ao requerimento, deverão ser juntados os documentos indicados no art. 7º, sob pena de indeferimento.

§ 3º O IPTU se tornará devido em relação a qualquer exercício referente ao qual não houver a comprovação da utilização do imóvel na forma deste Decreto e será lançado também a partir dos exercícios subsequentes quando não verificada essa utilização no último exercício.

Art. 5º O requerimento para fins de comprovação conforme art. 4º deverá ser protocolado no Município a cada 3 (três) anos após o do primeiro requerimento deferido, salvo nas condições indicadas no art. 6º.

§ 1º A data limite para que seja protocolado o requerimento em questão será a correspondente à de vencimento da cota única do IPTU, observados a periodicidade estabelecida no caput e calendário de pagamento do imposto.

§ 2º Não respeitados os prazos estabelecidos no art. 5º, § 1º ou art. 6º, caput, e ocorrendo o lançamento do IPTU para exercício seguinte, a não incidência fica condiciona a novo requerimento conforme estabelecido no art. 3º.

Art. 6º Ocorrendo qualquer alteração na situação física ou jurídica do imóvel que importe na incidência do IPTU a comprovação da destinação do imóvel no(s) exercício(s) anterior(es), na forma do art. 4º, deverá ser feita até o final do exercício relativo à ocorrência.

Utilizamos cookies para melhorar a sua experiência de navegação, conforme nossa Política de Privacidade
Continuar

§ 1º A comunicação ao Município das alterações de que trata o caput deverá se dar no prazo de 30

(trinta) dias da corrência.

§ 2º Procedida a alteração cadastral do imóvel e ocorrendo o lançamento do IPTU para exercício seguinte, a não incidência fica condiciona a novo requerimento conforme estabelecido no art. 3º.

Art. 7º Para fins de comprovar a destinação do imóvel, conforme o disposto nos artigos 3º e 4º, os documentos a serem apresentados deverão observar as condições indicadas e serão os seguintes:

I - cópia do documento de identidade do contribuinte e do arrendatário, do parceiro ou do comodatário, se for o caso;

II - cópia da matrícula atualizada do imóvel;

III - cópia das notas de produtor rural emitidas ou relatório analítico das operações efetuadas (produção), referentes ao período sob análise observado o disposto no § 3º;

IV - comprovante de que o proprietário ou o responsável pela exploração possui inscrição ativa como produtor rural no Município, junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul;

V - laudo de que o imóvel objeto da solicitação de não incidência do IPTU é destinado à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, indicando o percentual da área do imóvel ocupada para cada tipo de produção, cultivo ou criação;

VI - declaração discriminando todos os tipos de cultivos, criações ou produtos que explora e intenciona explorar no imóvel no exercício em que protocolado o requerimento e nos dois subsequentes;

VII - cópia da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) ou do recibo de entrega, dos exercícios sob análise observado o disposto no § 3º;

VIII - cópia do contrato de arrendamento, parceria ou comodato, se for o caso.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, considerar-se-á atualizada a matrícula cuja data de emissão seja correspondente ao exercício em que ocorrer a sua apresentação.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos IV e VI deverão ter sido emitidos nos últimos 60 (sessenta) dias anteriores a data do protocolo.

§ 3º Os documentos indicados nos incisos III e VII deverão ser os referentes ao(s) exercício(s) imediatamente anterior(es) aquele(s) em que objetiva a não incidência.

§ 4º O laudo a que se refere o inciso V deverá ser emitido por Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola devidamente cadastrado no CREA, e estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com quitação da taxa;

§ 5º O laudo indicado no inciso V deverá ter sido emitido no exercício em que se der a apresentação ao Município, exceto no caso previsto no § 6º.

§ 6º Em substituição a declaração a que se refere o inciso VII, poderá ser apresentado um laudo para cada exercício em que ocorrer a utilização do imóvel conforme art. 1º, devendo o mesmo atender ao disposto no inciso V e no § 4º.

Utilizamos cookies para melhorar a sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Continuar

§ 7º Os documentos indicados no inciso III deverão refletir a efetiva destinação do imóvel, devendo comprovar comercialização condizente com as atividades desenvolvidas.

§ 8º O relatório de que trata o inciso III e o comprovante de que trata o inciso IV poderão ser obtidos junto ao Setor de Produção Primária, na Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa.

§ 9º Falecido o titular do imóvel e existindo a exploração na forma do art. 1º por herdeiro, esse deverá apresentar cópia de seu documento de identidade e de documentos que comprovem a condição de herdeiro enquanto não encerrado o processo de inventário.

§ 10 Sempre que houver prejuízos na exploração do imóvel resultantes de caso fortuito ou força maior, acarretando insignificante movimentação econômica no exercício, tal situação deverá constar do laudo a que se refere o inciso V.

Art. 8º Os requerimentos de não incidência do IPTU em razão da utilização do imóvel serão protocolados e encaminhados a uma comissão designada para os fins de avaliar esses pedidos.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, 03 (três) servidores, nomeados pela Administração Municipal, e terá atribuição de avaliar os pedidos, de acompanhar e controlar os casos para os quais houve deferimento anterior, e de emitir parecer sobre os pedidos a ser submetido à homologação do Senhor Prefeito Municipal.

§ 2º A decisão do Senhor Prefeito será retornada à comissão, que providenciará o cancelamento do tributo junto ao setor competente, se for o caso, e comunicará o contribuinte da decisão.

§ 3º O cancelamento de lançamento do imposto efetuado referente a imóvel que se enquadre na situação prevista no art. 1º só poderá ser realizado após a emissão de parecer favorável da comissão e homologação pelo Prefeito Municipal pelo deferimento do pedido.

§ 4º A comissão verificará, para fins de emissão do parecer, a correlação entre as atividades constantes do laudo, da declaração e a produção do período bem como a movimentação econômica comprovada, podendo realizar, a qualquer tempo, diligências diversas no intuito de certificar-se da efetiva destinação econômica em caráter contínuo dada ao imóvel em cada exercício, opinando pelo indeferimento no caso de utilização diversa daquela indicada no art. 1º ou sem fins econômicos.

§ 5º Julgando necessário, a Comissão solicitará a complementação ou substituição de documentos ao contribuinte, para que o faça no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de indeferimento.

§ 6º A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para a análise dos pedidos, a contar da data do protocolo do pedido contendo os documentos necessários.

§ 7º Do indeferimento caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias observado, no que couber, o procedimento de segunda instância administrativa previsto na legislação tributária municipal, no qual, previamente à decisão, se manifestará a comissão.

§ 8º Até o dia 31 de julho de cada exercício, a comissão levará ao conhecimento da autoridade administrativa competente pelo lançamento a relação de todos os contribuintes e imóveis para os quais não houve o requerimento de que trata o art. 4º.

§ 9º Até o encerramento de cada exercício a Comissão remeterá ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário, via processo administrativo:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Continuar

I - relação de todos os contribuintes e imóveis para os quais houve deferimento do pedido de não incidência do IPTU naquele exercício;

II - relação de todos os contribuintes e imóveis para os quais não restou comprovada a destinação do imóvel conforme o art. 1º no último exercício analisado; e

III - relação de todos os contribuintes e imóveis pra os quais não houve o requerimento de que trata o art. 4º naquele exercício.

§ 10 A qualquer tempo, mediante intimação, o contribuinte prestará informações ao Fisco Municipal e apresentará documentos solicitados com relação ao imóvel.

Art. 9º Será devido o IPTU sobre o imóvel observando-se o calendário de pagamento do imposto do exercício a que corresponder, com acréscimos de correção monetária e de multa e juros moratórios previstos na legislação tributária, sempre que ocorrer o indeferimento do pedido, quando não houver a comprovação de que trata o art. 4º ou quando a destinação do imóvel for diversa daquela indicada no art. 1º.

Art. 10 A não observância dos prazos estabelecidos neste Decreto sujeitará o contribuinte à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme disposto na legislação tributária.

Art. 11 A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias e pelo crédito tributário sub-rogam-se aos contribuintes cadastrados à data do lançamento, independentemente do responsável pelo pedido de não incidência anterior.

Art. 12 Integram este Decreto os seguintes anexos:

I - Anexo I - modelo de requerimento;

II - Anexo II - modelo de declaração informativa dos tipos de cultivos, criações ou produtos oriundos da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial da área.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.431 de 13 de maio de 2010.

Carlos Barbosa, 30 de abril de 2015.

Fernando Xavier da Silva,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Conferido por Janaina C. B. Cignachi,
Assessora Jurídica.

Redigido por João Paulo Dall`oglio,
Secretaria Municipal da Fazenda.

, em 30 de abril de 2015.

Wiliam Irani Giacomelli,
Secretário Municipal da Administração.

Download Anexo: Decreto Nº 2892/2015 - Carlos Barbosa-RS (www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/carlos-barbosa-rs/2015/anexo-decreto-2892-2015-carlos-barbosa-rs-1.zip?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20220322%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20220322T132207Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=26d5f127e7c235db87852961d5615ce39926edfa2006c781e8cf35afca81555b9)

Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de
Continuar

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/05/2015

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar